

Registro: 2025.0000338099

Agravo de Instrumento nº 2089753-60.2025.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo — Foro Central Cível - 6ª Vara Cível

Juiz: Fabio Coimbra Junqueira

Agravante: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL (ré)

Agravada: GABRIELA DE PAULA VARJÃO (autora)

Decisão Monocrática nº 45.302

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RESTABELECIMENTO DE CONTA EM REDE SOCIAL. TENTATIVA DE CUMPRIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS OBSTATIVAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer, pela qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se à ré/agravante a indisponibilização do perfil demandado, bem como o restabelecimento do acesso à conta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se, em juízo de admissibilidade, se há interesse recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao tentar proceder ao cumprimento da determinação de suspensão e restabelecimento da conta, a agravante praticou ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil – CPC).

4. As circunstâncias que lhe impediram o cumprimento da medida (URL informado alegadamente incorreto e e-mail inseguro) foram levadas à apreciação do Juízo de primeiro grau, bem como os pedidos correspondentes de determinação à agravada de fornecimento de informações corretas.

5. Assim, não há interesse recursal: as circunstâncias serão apreciadas em primeira instância, e o douto Juiz decidirá se recomendam o afastamento ou modificação da ordem anteriormente exarada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A ausência de interesse recursal enseja o não conhecimento do recurso.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, e 1.000, parágrafo único.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** contra a decisão proferida às fls. 33/35 nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe move **GABRIELA DE PAULA VARJÃO**, pela qual foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a indisponibilização do perfil demandado, bem como o restabelecimento do acesso à conta, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente ao valor atribuído à causa.

Defende a recorrente a necessidade de reforma da respeitável decisão. Sustenta que a URL fornecida pela agravada para o perfil não é válida, impossibilitando o cumprimento da ordem judicial. Além disso, alega que o e-mail indicado pela agravada não é considerado seguro, o que impede a recuperação do acesso ao perfil. Sendo impossível o cumprimento da obrigação, devem ser afastadas as *astreintes*, ou ao menos reduzidas. Pede pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito recursal, pela reforma da respeitável decisão, determinando-se à agravada a indicação de e-mail seguro e URL correta.

É o relatório.

Não obstante a veiculação, pela ré, de recurso de agravo de instrumento, em verdade a leitura da petição recursal mostra que a recorrente procurou cumprir a ordem judicial, mas que se lhe apresentou circunstância que teria obstado esse cumprimento.

Não há, assim, irresignação contra o comando judicial original: em verdade, ao tentar proceder ao cumprimento da

determinação de suspensão e restabelecimento da conta, a agravante praticou ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC).

As circunstâncias que lhe impediram o cumprimento da medida (URL informado alegadamente incorreto e e-mail inseguro) foram levadas à apreciação do Juízo de primeiro grau, bem como os pedidos correspondentes de determinação à agravada de fornecimento de informações corretas.

Assim, não há interesse recursal: as circunstâncias serão apreciadas em primeira instância, e o douto Juiz decidirá se recomendam o afastamento ou modificação da ordem anteriormente exarada.

Eventual irresignação ulterior deverá ser dirigida contra a nova decisão a ser proferida.

Assim, e com fundamento no art. 932, III, do CPC, **não conheço do recurso** por ausência de interesse recursal.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator